



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016491-12.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ANDREIA PEREIRA, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28072

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1016491-12.2024.8.26.0071

APELANTE: ANDREIA PEREIRA

**APELADA: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.COMARCA:
BAURU**

JUÍZA “A QUO”: ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Sentença de extinção do Feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Inconformismo da Autora. Acolhimento. Decisão que determinou a emenda à Inicial, mediante a apresentação de Procuração com certificadora autorizada pelo ICP-Brasil. Inércia. Procuração assinada digitalmente pelo sistema “Zapsign”, com a certificação emitida por Empresa não constante do rol do ICP-Brasil. Admissibilidade. Inteligência do artigo 10, “caput” e parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2200-2/2001. Precedentes. Sentença reformada. Decreto de extinção afastado. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 76/78 que, nos Autos da “Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito”, julgou extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condenou, ainda, o Patrono da Autora a arcar com custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Requerente (fls. 111/128), alegando, em suma, que a Procuração coligida ao Feito foi assinada de forma eletrônica com a utilização da ferramenta “Zapsign”, credenciada à ICP-Brasil, cumprindo todos os requisitos legais preconizados pela Legislação, inexistindo vedação para a utilização do documento.

Por fim, requer a anulação da r. Sentença de Primeiro Grau e o regular prosseguimento do Feito.

Recurso processado regularmente, e sem apresentação de Contrarrazões.

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito” proposta por “ANDREIA PEREIRA”, ora Apelante, em face de “HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.”, ora Apelada.

Para tanto, alegou, em suma, que a Empresa Ré manteve, indevidamente, seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito por débitos prescritos, decorrentes dos Contratos nº 3510210143-1, 3510210923-1 e 3510210148-1.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos prescritos derivados dos Instrumentos indicados na Inicial.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o artigo 10, “caput” e parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2200-2 de 24/08/2001:

“Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.” (grifos nossos).

Desta forma, depreende-se de aludida Medida que, não obstante a assinatura digital aposta na Procuração de fls. 20 e 25/26 tenha sido firmada pelo sistema “Zapsign” e não tenha a certificação emitida por Empresa integrante do rol do ICP-Brasil, o documento apresenta todas as informações necessárias à sua

veracidade, quais sejam, número de IP, geolocalização, dispositivo utilizado, data e hora, selfie do Outorgante, código “hash” do documento original e verificador de autenticidade, o que afasta a irregularidade na representação processual.

Neste sentido, jurisprudências desta Egrégia Corte de Justiça:

“INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Determinação de emenda da petição inicial, para regularização da representação processual da autora, sob o fundamento de que a assinatura eletrônica foi conferida por empresa que não consta do rol de autoridades certificadoras do site do governo federal. Desnecessidade. Possibilidade de aceitação de documento assinado digitalmente, ainda que certificado por empresa não constante do rol do ICP-Brasil. Art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração. Sentença anulada. Recurso provido” (Apelação cível nº 1010591-14.2022.8.26.0590; Des. Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado; j: 24/05/2023) (grifos nossos).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Assinatura eletrônica da procuração por meio da "ZapSign". Determinação de emenda da petição inicial para regularização da representação processual da autora. Artigo 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP. A integridade e autenticidade das peças processuais devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônico emitido por certificadora integrante do ICP Brasil. Inaplicabilidade da exceção prevista no artigo 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Precedente. Ademais, providência que se fazia necessária em razão dos comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Desatendimento. Processo extinto sem resolução de mérito. Artigo 76, § 1º, I e 485, IV, ambos do CPC. Gratuidade processual, contudo, deferida. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE
Apelação Cível nº 1016491-12.2024.8.26.0071 -Voto nº 28072

PROVIDO (Apelação Cível nº 1001236-49.2024.8.26.0318; Des. Rel.: PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); j.: 21/11/2024) (grifos nossos).

Logo, constata-se que não há irregularidade a ser sanada no Mandato carreado ao Feito e firmado eletronicamente pelo sistema ZapSign, tornando desnecessária a juntada de nova Procuração.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso para afastar o decreto de extinção do Processo e determinar o retorno dos Autos à Origem para prosseguimento, reconhecendo a validade da Procuração de fls. 20 e 25/26.

PENNA MACHADO
Relatora